SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605958 - RJ (2024/0104420-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
		SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	:	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
		HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER - RJ200691
		DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - RJ222399
		ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa de telecomunicações contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a penhora de 5% sobre o faturamento bruto diário da empresa executada, deferida após frustradas outras tentativas de satisfação de crédito superior a dez milhões de reais ao longo de cinco anos.

3. A agravante alega ofensa ao princípio da menor onerosidade e sustenta a exigência legal de prévia nomeação de administrador e apresentação de plano antes da efetivação da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se a revisão da adequação do percentual de penhora sobre o faturamento e a observância do princípio da menor onerosidade exigem reexame de provas; (b) definir se a nomeação de administrador-depositário e a formulação de plano de atuação devem preceder a decretação

Documento eletrônico VDA60313801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 65a4f471-b6de-4fe4-a35f-2e7f4ab13caa

cautelar da penhora; e (c) estabelecer se o desprovimento do recurso atrai a multa por agravo manifestamente inadmissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A modificação das premissas firmadas pelo tribunal de origem, que considerou razoável o percentual de 5% sobre o faturamento diante do exaurimento de outros meios constritivos e da insuficiência de bens indicados, demanda invariavelmente o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento de que a nomeação de administrador-depositário e a aprovação do plano de atuação são atos subsequentes ao deferimento da constrição, nos termos do art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não decorre automaticamente do desprovimento do recurso, dependendo da configuração de manifesta inadmissibilidade ou abusividade, ausente no exercício regular do direito de recorrer.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 65a4f471-b6de-4fe4-a35f-2e7f4ab13caa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605958 - RJ (2024/0104420-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
		SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	:	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
		HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER - RJ200691
		DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - RJ222399
		ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa de telecomunicações contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a penhora de 5% sobre o faturamento bruto diário da empresa executada, deferida após frustradas outras tentativas de satisfação de crédito superior a dez milhões de reais ao longo de cinco anos.

3. A agravante alega ofensa ao princípio da menor onerosidade e sustenta a exigência legal de prévia nomeação de administrador e apresentação de plano antes da efetivação da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se a revisão da adequação do percentual de penhora sobre o faturamento e a observância do princípio da menor onerosidade exigem reexame de provas; (b) definir se a nomeação de administrador-depositário e a formulação de plano de atuação devem preceder a decretação

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

cautelar da penhora; e (c) estabelecer se o desprovimento do recurso atrai a multa por agravo manifestamente inadmissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A modificação das premissas firmadas pelo tribunal de origem, que considerou razoável o percentual de 5% sobre o faturamento diante do exaurimento de outros meios constritivos e da insuficiência de bens indicados, demanda invariavelmente o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento de que a nomeação de administrador-depositário e a aprovação do plano de atuação são atos subsequentes ao deferimento da constrição, nos termos do art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não decorre automaticamente do desprovimento do recurso, dependendo da configuração de manifesta inadmissibilidade ou abusividade, ausente no exercício regular do direito de recorrer.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda., contra a decisão monocrática (fls. 609-617, e-STJ), que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (fls. 379-385, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. 1) Segundo entendimento pretoriano consolidado, sobretudo no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresa executada é admitida apenas em situações excepcionais, e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além da comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução (art. 866 do CPC). 2) É incontroverso que a exequente vem se mostrando incansável na busca da satisfação de seu crédito, o qual supera R$ 10.000.000,00, sendo que, na tentativa de bloqueio on-line nos autos, somente foi possível obter R$ 11.473,05. Isso ao longo de mais de cinco anos de tramitação do feito. 3) De fato, não houve resultado nas tentativas de obter a satisfação do respectivo crédito por outros meios, sendo que os bens oferecidos em garantia pela executada/agravante nos idos de 2020 – integrantes de seu ativo fixo (dispositivos eletrônicos, roteadores, poste telecônico, entre outros) qualificam-se como bens móveis, supostamente adquiridos entre 2014 e 2016, de rápida desvalorização e destituídos de liquidez, na medida em que não são comercializados livremente. 4) Ademais, a recorrente possui aproximadamente 2.000 clientes e no exercício de 2020, primeiro ano impactado pela pandemia da

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

> COVID, obteve um lucro líquido de mais de R$ 14.000.000,00, sendo que, no entanto, suas contas junto a instituições financeiras ostentam saldo ínfimo, o que se revela incompatível com a realidade de uma empresa de seu porte. 5) Nesse contexto, frustradas as tentativas de se obter por outros meios a satisfação do crédito exequendo, mostra-se cabível a penhora sobre o faturamento da recorrente. 6) Somente após sua nomeação, deverá, então, o depositário apresentar, nos termos do que prevê o § 2º do art. 866 do CPC, seu plano para arrecadação, conforme explicitado na decisão que deferiu a penhora, no prazo dez dias. 7) A alegada fragilidade financeira da executada não restou comprovada, tampouco tem o condão de afastar a exigibilidade da dívida, sendo lícita a realização de constrição necessária ao fim colimado, que é a satisfação do débito. 8) Nesse cenário, considerando o altíssimo valor da execução, não se afigura razoável e proporcional a redução do percentual para patamar comparativamente irrisório, devendo ser mantido percentual de 5% sobre o faturamento bruto diário da recorrente. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 405-411, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 414-451, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II; 489, § 1º, IV; 805; 833, IV; 835; 862; 863; e 866 do CPC. Sustenta, em síntese: a) omissão e contradição (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV) quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade e à necessidade de plano e administrador previamente à penhora de faturamento, além da faculdade de recusa do encargo de depositário (Súmula 319/STJ); b) tese de que a penhora de faturamento é medida excepcional que exige, cumulativamente, (i) inexistência de bens ou bens de difícil alienação/insuficientes; (ii) nomeação de administrador para apresentação de plano; (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (art. 866, §§ 1º e 2º, CPC), devendo incidir sobre faturamento líquido; e de que a constrição diária de 5% sobre o faturamento bruto afrontaria os arts. 805 (menor onerosidade), 833, IV (impenhorabilidade – invocada pela recorrente em perspectiva de proteção do capital de giro) e 835 (ordem de preferência mitigada).

Contrarrazões apresentadas às fls. 464-478, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 479-484, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 549-555, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 609-617, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional, por ter a Corte de origem apreciado, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais das teses e enfrentamento das circunstâncias fáticas justificativas da medida excepcional; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito (menor onerosidade, razoabilidade do percentual e base de incidência), por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, à luz das premissas fixadas pelo Tribunal a quo (frustração de meios, inexistência de fragilidade financeira comprovada, adequação do percentual de 5%); c) aplicação da Súmula 83/STJ quanto à alegação de ofensa aos arts. 862, 863 e 866 do CPC, por estar o acórdão de origem em

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

conformidade com a jurisprudência do STJ de que o plano de administração se apresenta após a decretação da penhora e a nomeação do administrador.

Daí o presente agravo interno (fls. 621-629, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às teses de violação aos arts. 862, 863 e 866 do CPC, por se tratar de questões eminentemente jurídicas, sem necessidade de reexame de provas; b) violação ao art. 866 e seus parágrafos, sustentando a natureza legal cumulativa dos requisitos (inexistência/insuficiência de bens; nomeação prévia de administrador; plano aprovado antes da constrição), e que o acórdão teria relegado tais providências a momento posterior; c) violação ao art. 805 do CPC (menor onerosidade), defendendo que a fixação de 5% sobre faturamento bruto diário, sem considerar custos e estrutura operacional, seria incompatível com a norma e deveria incidir sobre faturamento líquido, em patamar reduzido; d) omissão quanto à articulação da Súmula 319/STJ (faculdade de recusa do encargo de depositário) com o rito do art. 866 do CPC, alegando necessidade de nomeação de administrador e aprovação de plano antes de qualquer efetivação da penhora; e) ausência de caráter protelatório do agravo interno, com pedido de apreciação colegiada.

Impugnação apresentada às fls. 633-640, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. A agravante defende que a determinação de penhora no importe de 5% sobre seu faturamento bruto diário ofende o princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC).

Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, atestou o exaurimento de outros meios constritivos e a insuficiência dos bens indicados pela executada (fl. 384, e-STJ).

A Corte estadual também sublinhou a expressividade do lucro líquido auferido pela empresa (superior a R$ 14.000.000,00 no exercício impactado pela pandemia), o qual não possuía reflexo correspondente nos parcos saldos de suas contas bancárias (fls. 384-385, e-STJ).

Assim, rever a premissa do acórdão local de que o percentual de 5% atende à razoabilidade, não inviabiliza a atividade empresarial e obedece ao princípio da menor onerosidade demandaria, invariavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Tal medida é rigorosamente vedada na via do apelo extremo em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO COM ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo penhora de 20% sobre o faturamento com administrador judicial, por aderência aos arts. 835, § 1º, e 866 do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, afastamento da negativa de prestação jurisdicional e não conhecimento do dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento provisório de sentença que deferiu penhora de 20% sobre o faturamento e nomeou administrador judicial.
>
> 3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, validando a penhora de faturamento com base nos arts. 835, § 1º, e 866 do CPC e registrando a falta de bens penhoráveis em posições preferenciais e a ausência de prova da inviabilidade da atividade empresarial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve inobservância da ordem legal do art. 835 do CPC por ausência de esgotamento de diligências patrimoniais; (ii) saber se a penhora de 20% sobre o faturamento viola o art. 866, caput e § 1º, do CPC e o princípio da preservação da empresa, com pedido de redução para 5% sobre faturamento líquido; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC; (iv) saber se incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ; e (v) saber se o Tema 769 do STJ é aplicável ao caso, com configuração de divergência jurisprudencial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as teses essenciais com fundamentação clara e suficiente.
>
> 6. Não se verifica violação ao art. 835 do CPC; a ordem legal é mitigável diante da insuficiência de bens preferenciais, e a revisão das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 7. Não se verifica violação ao art. 866, caput e § 1º, do CPC; a penhora de faturamento é cabível nas circunstâncias dos autos e o percentual de 20% não se mostrou inviabilizador, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.
>
> 8. Não conhecido o dissídio por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, ficando prejudicado o exame pela alínea c quando mantido o óbice pela alínea a sobre a mesma tese.
>
> 9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível por não caracterizada manifesta inadmissibilidade; honorários recursais não são majorados em agravo interno.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta as teses essenciais com fundamentação adequada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis e a adequação do percentual;

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está alinhada à jurisprudência. 3. Não se conhece da divergência sem cotejo analítico e similitude fática, e a inadmissão pela alínea a por óbice sumular prejudica o exame pela alínea c sobre a mesma tese. 4.

A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem manifesta inadmissibilidade; honorários recursais não são majorados em agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º, III e IV, 835 § 1º, 866 caput e § 1º e 1.021 § 4º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018. (AgInt no REsp n. 2.232.676/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 769/STJ. REANÁLISE DO PERCENTUAL PENHORADO DO FATURAMENTO DA EMPRESA E LIQUIDEZ DE BENS IMÓVEIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (RMS 54.566/PI, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017).

3. Cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o percentual de 10% sobre o faturamento inviabilizaria o prosseguimento das atividades, ou pela existência de outros bens penhoráveis aptos a garantir o débito executado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.261.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRINCÍPIO QUE NÃO PREVALECE DE FORMA ABSOLUTA, DEVENDO SER EQUILIBRADO COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E INTERESSE DO CREDOR. 2. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. O princípio da menor onerosidade ao devedor orienta a execução, sem, contudo, prevalecer de forma absoluta, devendo ser equilibrado com a efetividade da execução e interesse do credor.
>
> 1. Rever as conclusões do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento da empresa, bem como da razoabilidade do percentual fixado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.200.589/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

2. O argumento de que a decretação da penhora seria nula por não ter sido precedida pela apresentação imediata de um plano por um administrador judicial igualmente não prospera.

A decisão agravada agiu com acerto ao registrar que o entendimento do Tribunal de origem reflete a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, a inteligência do art. 866, § 2º, do CPC estabelece que a nomeação de administrador-depositário e a formulação/aprovação do plano de atuação são atos subsequentes ao deferimento da constrição, a fim de viabilizar a sua execução operacional. Não se exige prévia deliberação planificada para a decretação cautelar ou inicial do percentual de constrição.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR O DÉBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA EXEQUENTE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO COMANDO LEGAL REFERENTE À PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O colegiado estadual, após detida análise de fatos e provas acostadas aos autos, reconheceu a legalidade da penhora efetuada sobre o faturamento da empresa recorrente, notadamente por terem sido esgotados os meios necessários para a localização de outros bens passíveis de saldar o débito. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

> 2. A recorrente deixou de indicar o dispositivo tido por violado, a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a questão do ônus processual da exequente de indicar a existência de faturamento da empresa suficiente para garantir a execução no prazo máximo de 12 (doze) meses. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. O art. 866, § 2º, do do Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a penhora de percentual de faturamento de empresa, não determina sobre a necessidade de intimação do executado para manifestação quanto à nomeação do administrador-depositário.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.238.942/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

A faculdade de recusa do encargo (Súmula 319/STJ) foi adequadamente contornada na origem pela determinação judicial superveniente de indicação de profissional qualificado (fls. 384-385 e 408, e-STJ)

3. Por fim, não merece acolhida o pedido formulado nas contrarrazões para a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Consoante o entendimento consolidado nas Turmas de Direito Privado desta Corte, a referida multa não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para tanto, que o recurso seja considerado manifestamente inadmissível ou abusivo.

No caso dos autos, a interposição do agravo traduziu-se em mero exercício do direito de recorrer da parte.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 88348e3f-5ed1-466a-a1ad-58c7b1ae2483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.958 / RJ

Número Registro: 2024/0104420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00905665820218190000 02843203020198190001 202424500285 284320302019819000190566582021819000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER - RJ200691
DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - RJ222399
ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Documento eletrônico VDA60242567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:29
Código de Controle do Documento: b6155d8b-1124-41f0-8121-fc85b5029177

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER - RJ200691
DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS - RJ222399
ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO - RJ231512

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:29
Código de Controle do Documento: b6155d8b-1124-41f0-8121-fc85b5029177